

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1907/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: MANOEL FERNANDES MACIEL.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição dos Medicamento Oxibutina 5mg.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 17754/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à Aquisição do Medicamento OXIBUTINA 5mg.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição do Medicamento OXIBUTINA 5mg, para o paciente Manoel Fernandes Maciel, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará nº 0036575-59.2013.8.14.0301, o Município de Belém/Secretaria Municipal de Saúde deve fornecer o Medicamento RETEMIC UD 5MG para o paciente Manoel Fernandes Maciel.

Foram juntados nos autos: Cópia da inicial; cópia da decisão judicial; receita médica; Parecer Técnico nº 128/2018; GPP nº 053/2018; cotação de preço; mapa comparativo de preços; cotação eletrônica nº 104/2018, Parecer 1570/2018 NSAJ/SESMA.

Segundo o Parecer Técnico nº 128/2018(fl.7), o medicamento RETEMIC 5MG (Oxibutinina), apesar de ser padrão desta municipalidade, a mesma não dispõe em seu estoque (DRM/SESMA). Tal medicamento não está contemplado na esfera de atendimento do SUS.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a usuária necessita em caráter de urgência dos medicamentos e a falta deles poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde. Os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica, conforme mapa comparativo de preços.

Conforme informações contidas às fls. 29, a CPL certifica que iniciou a cotação no dia 10/10/2018, na referida pesquisa foram contatadas 17 (onze) empresas, apenas uma empresa enviou o orçamento e as demais empresas não se manifestaram positivamente quanto à solicitação. Desta forma foi montado o mapa comparativo de preços com valores de pesquisa em internet e valores de

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Atas de registro, obtendo o preço médio para cada item por unidade. A cotação eletrônica 104/2018 foi adjudicado para o fornecedor PONTUAL HOSPITALAR EIRELI, CNPJ 24.382.535/0001-32 cujo valor foi negociado por email junto ao fornecedor supracitado, alcançando o valor de R\$ 820,80 (Oitocentos e Vinte Reais e Oitenta Centavos). No entanto, foi constatado que o valor negociado é superior ao preço ofertado na lista da CIMED. Por oportuno, a Coordenadoria Geral de Licitação solicita nova pesquisa mercadológica.

Conforme informações contidas às fls. 66, a CPL certifica que iniciou nova cotação no dia 06/11/2018, na referida pesquisa foram contatadas 11(once) empresas, apenas duas empresas enviaram o orçamento e as demais empresas não se manifestaram positivamente quanto à solicitação. Desta forma foi montado o mapa comparativo de preços com valores de pesquisa em internet e valores de Atas de registro, obtendo o preço médio para cada item por unidade.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1570/2018–NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Destacamos que deverá ser consultado o Fundo Municipal de Saúde, quanto à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas quanto à aquisição.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para à Aquisição de Medicamento para a paciente Manoel Fernandes Maciel, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

a) Que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir às despesas da aquisição do Medicamento.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- b) Depois de atendidos o itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a aquisição do Medicamento OXIBUTININA 5MG, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 06 de Dezembro de 2018.

ANNA CAROLINA SILVA MOREIRA
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA